

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.386, DE 2016

Apensados: PL nº 6.360/2016, PL nº 3.745/2020, PL nº 4.210/2020, PL nº 5.609/2020 e PL nº 2.580/2021

Possibilita às pessoas físicas e às pessoas jurídicas efetuarem doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso no momento da apuração do imposto de renda devido.

Autora: Deputada ANA PERUGINI

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.386, de 2016, da Deputada Ana Perugini, tem por objetivo facilitar e estimular doações por parte da sociedade civil aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos da Pessoa Idosa. Para tanto, os dispositivos constantes do projeto permitem: (i) na hipótese de a pessoa física optar, no ano da doação, pela dedução de doações de contribuições feitas aos referidos fundos diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, o aumento de 3% para 6% do limite de dedução do imposto de renda; (ii) no caso de doações efetuadas por pessoas jurídicas a Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa, que a dedução da doação ocorra no período a que se refere a apuração do imposto, ou seja, no momento da apuração do imposto de renda devido.

Foram apensados à proposição principal cinco projetos de lei: PL nº 6.360, de 2016, do Deputado Miguel Lombardi; PL nº 3.745, de 2020, do Deputado Lucas Redecker; PL nº 4.210, de 2020, do Deputado Felício Laterça; PL nº 5.609, de 2020, do Deputado Capitão Augusto; e PL nº 2.580, de 2021, do Deputado Bohn Gass.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213656200600>



O PL nº 6.360, de 2016, altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incluir a possibilidade de dedução de doações a organizações da sociedade civil voltadas ao atendimento de pessoas idosas na declaração no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, nos limites de 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual.

O PL nº 3.745, de 2020, pretende alterar a legislação para que: (i) o pagamento da doação da pessoa física aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para fins de dedução de imposto de renda possam ser efetuados até a data de vencimento de cada quota, ou quota única do imposto; (ii) o pagamento da doação da pessoa física aos Fundos dos Direitos das Pessoas Idosas para fins de dedução de imposto de renda possam ser efetuados até a data de vencimento de cada quota, ou quota única do imposto.

O PL nº 4.210, de 2020, permite que as pessoas físicas destinem automaticamente a restituição do imposto de renda como doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos da Pessoa Idosa. Ressalta que, apesar de mudanças promovidas pelas Leis nº 12.594, de 2012 e nº 13.797, de 2019, que objetivaram estimular as doações, os dispositivos legais continuam exigindo que os doadores primeiramente paguem o valor por meio de DARF, para somente então procederem ao abatimento do seu imposto devido, o que dificulta a ampliação das doações.

O PL nº 5.609, de 2020, permite a dedução, no imposto de renda, de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas a asilos ou orfanatos, observado valor máximo fixado anualmente pelo Presidente da República.

O PL nº 2.580, de 2021, permite a dedução, no imposto de renda, de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos dos Direitos da Mulher nacional, distrital, estaduais ou municipais, não podendo essa dedução ultrapassar 1% do imposto devido para as pessoas jurídicas e 6% para as pessoas físicas. Além disso, a proposição estende a possibilidade de dedução de doações para os Conselhos da Criança e do Adolescente e do Idoso, já existentes, e para o Conselho dos Direitos da Mulher, criada pela



proposta, a contribuintes pessoas físicas optantes pela Declaração Simplificada e a pessoas jurídicas que pagarem o imposto pelos regimes do Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado. Por fim, o texto define que essas doações serão disponibilizadas automaticamente nas declarações de Ajuste Anual do imposto, cabendo ao contribuinte manifestar-se caso não tenha interesse em realizá-las.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, do Idoso, de Finanças e Tributação (para análise inclusive de mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No dia 13/09/2019, apresentamos parecer aos Projetos de Lei nº 5.386, de 2016, e nº 6.360, de 2016, nos seguintes termos:

“Atualmente, a legislação tributária permite a dedução no imposto de renda, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica, de valores doados aos Fundos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso. Contudo, a possibilidade de que doações dedutíveis do imposto de renda sejam feitas no exato momento da apuração desse tributo (e não anteriormente) é conferida apenas àquelas realizadas por pessoas físicas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tal benefício está previsto no art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sendo que tal dispositivo, em seu §1º, restringe a dedução a 3% do imposto devido pelo doador. Conforme se verifica do disposto no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, uma dedução maior, até o limite de 6% do montante devido, é permitida se a doação houver sido feita ao longo do período de apuração a que se refere a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Já no que diz respeito às doações feitas por pessoa jurídica, seja aos Fundos da Criança e do Adolescente ou aos Fundos do Idoso, a legislação, art. 260-B da Lei nº 8.069, de 1990, e art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, apenas permite dedução do imposto de renda no caso de a doação ter



sido feita no período de apuração a que se refere a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ou seja, antes da apuração do imposto devido.

O Projeto de Lei nº 6.360, de 2016, portanto, na parte em que acrescenta à Lei nº 12.213, de 2010, a possibilidade de dedução no imposto de renda das doações feitas por pessoas físicas aos Fundos do Idoso apenas replica disposição que já consta do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

No que tange à previsão constante do referido projeto de lei de estender a dedutibilidade do imposto de renda hoje existente às doações feitas aos Fundos do Idoso àquelas realizadas diretamente a entidades civis de atendimento ao idoso, consideramos uma iniciativa louvável, que deve ser acolhida e estendida aos demais fundos a que se refere o inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Contudo, diante do risco de gerar falhas de alocação de recursos ou o direcionamento de recursos do Estado (uma vez que a doação é passível de dedução do imposto de renda, precisamos entendê-la como verdadeiro recurso estatal) de forma exclusiva pelo cidadão, alijando do processo a organização eficiente e coordenada promovida nos termos do art. 204 da Constituição Federal, ou seja, com a participação do Estado e da população, mas esta por meio de organizações representativas, e não por meio dos cidadãos individualmente, estamos limitando as doações feitas aos Fundos do Idoso, realizadas diretamente a entidades civis de atendimento ao idoso, ao teto de 50% do valor doado, de tal forma que os fundos supracitados recebam também uma parcela dos recursos, garantindo assim as políticas públicas voltadas para o idoso.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 5.386, de 2016, traz efetiva novidade, ao ampliar o direito à dedução do imposto de renda em razão de doações feitas aos Fundos dos Idosos, permitindo que a doação dedutível seja realizada no momento da própria apuração do imposto devido e não apenas de forma antecipada. Ademais, busca ampliar o direito à dedução também para os Fundos da Criança e do Adolescente, uma vez que propõe seja revogada a restrição de que apenas a metade da dedução total (3% ao invés de 6% do imposto devido) possa ocorrer no momento da apuração do imposto.

Em resumo, o Projeto de Lei nº 5.386, de 2016, visa permitir tanto para o Fundo da Criança e do Adolescente como para o Fundo do Idoso que a dedução das doações efetuadas pelo contribuinte possa alcançar o limite de 6% do imposto devido, ainda que tal doação ocorra no próprio exercício de entrega da Declaração. Tal iniciativa certamente estimulará uma maior



colaboração da sociedade civil com as políticas de promoção dos direitos dos idosos, adolescentes e crianças.

Sabe-se que a maior parte das pessoas apenas se lembra da possibilidade de dedução de doações no exato momento da apuração do imposto a recolher, quando, contudo, em razão da legislação atual, muitas vezes já é tarde demais para que a doação efetivamente se converta em benefício tributário. O Projeto de Lei em tela busca solucionar tal desconhecimento, ampliando mecanismo já existente na legislação para as pessoas físicas que visam contribuir aos Fundos da Criança e do Adolescente.

Ora, não há razão para que esse mesmo mecanismo, de possibilitar a dedução da doação no momento da apuração do imposto devido, não seja disponibilizado também às pessoas jurídicas e às doações feitas aos Fundos do Idoso.

Ressalvada a competência da Comissão de Finanças e Tributação, entendemos que a medida proposta neste Projeto de Lei não representa renúncia fiscal considerável, uma vez que, em verdade, ela não amplia o montante de doação passível de dedução do imposto de renda. Os limites máximos de renúncia de 6% do imposto de renda devido pela pessoa física e de 1% do imposto devido pela pessoa jurídica estão sendo mantidos. O que se está ampliando é apenas o período em que as doações aos Fundos podem ser usadas para fins de dedução tributária. Como se pode verificar, o objetivo é facilitar e incentivar a participação da sociedade civil na consecução dos objetivos protetivos da legislação social.

A ideia da proposição não é ampliar o benefício tributário daqueles que já usualmente contribuem com Fundos Assistenciais, mas sim garantir que a política de desoneração já existente alcance mais pessoas e, assim, efetivamente cumpra com o seu objetivo constitucional, de garantir a participação da sociedade, e não apenas do Poder Público, na consecução de ações destinadas a assegurar o direito à assistência social, conforme dispõe o caput do art. 194 da Constituição Federal.”

Assim, no parecer apresentado em 2019, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.386, de 2016 e nº 6.360, de 2016, na forma de substitutivo.

Ocorre que foram pensados novos projetos, os quais passaremos a examinar, quais sejam, o PL nº 3.745, de 2020, do Deputado Lucas Redecker, o PL nº 4.210, de 2020, do Deputado Felício Laterça, o PL nº



5.609, de 2020, do Deputado Capitão Augusto, e o PL nº 2.580, de 2021, do Deputado Bohn Gass.

O PL nº 3.745, de 2020, pretende alterar a legislação para que o pagamento da doação da pessoa física aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundos dos Direitos das Pessoas Idosas possa ser efetuado até a data de vencimento de cada quota, ou quota única do imposto, para fins de dedução do imposto de renda, diferentemente da redação vigente do § 3º do art. 260-A da Lei nº 8.069, de 1990, e § 3º do art. 2º-A da Lei nº 12.213, de 2010, que permitem a doação até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, não permitindo o pagamento no vencimento de cada quota.

O PL nº 4.210, de 2020, permite que as pessoas físicas destinem automaticamente a restituição do imposto de renda como doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos da Pessoa Idosa.

O PL nº 5.609, de 2020, permite a dedução, no imposto de renda, de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas a asilos ou orfanatos, observado valor máximo fixado anualmente pelo Presidente da República.

Por fim, o PL nº 2.580, de 2021, permite a dedução, no imposto de renda, de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas a Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Mulher, além de realizar outras alterações na legislação do imposto de renda, já descritas em nosso Relatório.

O Brasil é um país ainda muito desigual e, apesar de muitas pessoas participarem de atividades voluntárias ou doarem recursos em benefício de pessoas em situação de vulnerabilidade, ainda podemos progredir nesse aspecto. De acordo com o Índice Global de Solidariedade 2019, o Brasil ocupa apenas a posição de número 74 entre 126 países analisados¹. Entre os aspectos que podem ser considerados para a melhoria dessa classificação está, em nosso entendimento, a simplificação e expansão dos meios de



1 <https://captadores.org.br/2019/10/21/na-media-dos-ultimos-10-anos-brasil-e-fica-na-posicao-74-dos-126-paises-mais-generosos-do-mundo/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213656200600>



doação com dedução no imposto de renda em benefício das crianças e pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

Os últimos quatro projetos apensados caminham nessa direção, ao facilitarem e estimularem as doações por parte de pessoas físicas e jurídicas, em benefício das crianças e pessoas idosas, seja por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundos dos Direitos das Pessoas Idosas, seja por meio de instituições que prestam cuidados a esses grupos vulneráveis.

No tocante ao PL nº 5.609, de 2020, que permite a dedução das doações feitas por pessoas físicas e jurídicas a asilos ou orfanatos, entendemos que a proposta pode ser aprimorada mediante a limitação das doações feitas diretamente a instituições que promovem o cuidado de crianças e pessoas idosas ao teto de 50% do valor doado, pelas mesmas razões que sugerimos essa limitação em dispositivo análogo do PL nº 6.360, de 2016, ou seja, para garantir, em síntese, que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundos dos Direitos das Pessoas Idosas recebam também uma parcela dos recursos, garantindo assim meios para execução das políticas públicas voltadas para esses grupos. Entendemos, ainda, que o limite que pode ser deduzido é um critério central para a consecução da política, devendo ser definido em lei, delegando-se às normas regulamentadoras apenas operacionalização das deduções.

Também avaliamos meritória a inclusão das doações em benefício dos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Mulher entre as possibilidades de dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas. Porém, a fim de evitar questionamentos em relação à adequação financeira e orçamentária da medida, que poderiam obstar a apreciação de todo o Projeto, incluímos essa doação em limites já existentes, tanto para a pessoa física quanto para a jurídica.

Apesar de louvarmos as nobres intenções do autor, não temos o mesmo entendimento em relação às outras alterações propostas pelo Projeto. A permissão de deduções nas declarações do IR para pessoas jurídicas que pagam o tributo pelo lucro presumido ou arbitrado fere a lógica da



existência desses modelos de apuração e abrem precedente perigoso que pode, até mesmo, acabar com a razão de existência dessas formas de tributação. Com efeito, o lucro presumido é mecanismo opcional e simplificado de cálculo do imposto, cujo racional se baseia em facilitar sua apuração, aplicando-se um percentual na receita visando estimar, por presunção, os rendimentos tributáveis do contribuinte após todas as exclusões permitidas.

Caso o contribuinte entenda que é mais vantajoso calcular o tributo devido aplicando-se as deduções e abatimentos que tem direito, sempre poderá optar pela apuração pelo lucro real. Menos sentido ainda seria permitir essa dedução para aqueles que pagam o imposto pelo Lucro Arbitrado, pois se trata de forma de apuração utilizada, pela Fazenda Pública ou pelo contribuinte, quando a escrituração fiscal obrigatória é inexistente, insuficiente ou, até mesmo, fraudulenta.

Também não achamos conveniente a “opção” automática do contribuinte pela doação nas Declarações de Ajuste. Além de termos dúvidas sobre a juridicidade da medida, entendemos que a doação deva ser um ato espontâneo do doador, com sua manifestação de vontade, e não automática, tácita ou por omissão.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.386, de 2016, nº 6.360, de 2016, nº 3.745, de 2020, nº 4.210, de 2020, nº 5.609, de 2020, e nº 2.580, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.386/2016, Nº 6.360/2016, Nº 3.745/2020, Nº 4.210/2020, Nº 5.609/2020 E Nº 2.580/2021.

Possibilita às pessoas físicas e às pessoas jurídicas efetuarem doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, aos Fundos da Pessoa Idosa e pessoas jurídicas de direito privado voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes e pessoas idosas no momento da apuração do imposto de renda devido; permite que a doação seja efetuada até a data de vencimento de cada quota; possibilita às pessoas físicas e jurídicas deduzirem do imposto de renda doações aos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 260-A, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260-A.....

§ 3º Observado o disposto no § 6º deste artigo, a doação poderá ser efetuada em parcelas, nos termos previstos no art. 14, *caput* e incisos II a IV, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou integralmente, até o vencimento da quota única do imposto, conforme a opção do contribuinte, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As pessoas físicas poderão destinar o valor da restituição do imposto como parte da doação prevista no § 3º deste artigo,



limitada a 6% (seis por cento) do valor da restituição apurada.”
(NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I – as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e Nacional da Pessoa Idosa e pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Mulher e as contribuições feitas diretamente às pessoas jurídicas de direito privado voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes e pessoas idosas, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social, devidamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política, desde que estas últimas não ultrapassem o limite anual de 50% (cinquenta por cento) das contribuições individuais de que trata este inciso.

.....
.

§ 4º A pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual até 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração, desde que não utilize o desconto simplificado e não entregue a declaração fora do prazo.

§ 5º A doação, conforme disposto no § 4º deste artigo, poderá ser efetuada em parcelas, nos termos previstos no art. 14, *caput* e incisos II a IV, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou integralmente, até o vencimento da quota única do imposto, conforme a opção do contribuinte, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 5º deste artigo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A.....

.....
.



§ 3º Observado o disposto no § 6º deste artigo, a doação poderá ser efetuada em parcelas, nos termos previstos no art. 14, *caput* e incisos II a IV, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou integralmente, até o vencimento da quota única do imposto, conforme a opção do contribuinte, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
.

§ 6º As pessoas físicas poderão destinar o valor da restituição do imposto como parte da doação prevista no § 3º deste artigo, limitada a 6% (seis por cento) do valor da restituição apurada” (NR)

“Art. 3º-A. A doação de que trata o art. 3º desta Lei poderá ser deduzida:

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.” (NR)

Art. 4º A Lei 7.353, de 29 de agosto de 1985, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 8º-A A partir do exercício de 2022, ano-calendário de 2021, a pessoa física poderá deduzir na Declaração de Ajuste Anual as doações efetuadas no ano-calendário em benefício dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Mulher, de que trata o inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A dedução de que trata o **caput** deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar a declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo.

III - aplica-se somente a doações em espécie.



Art. 8º-B. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Mulher devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

§1º. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

§2º. As deduções previstas neste artigo ficam submetidas ao limite global de 4% (quatro por cento) de que trata o inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, e o art. 8º-B da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

.....” (NR)

Art. 6º Fica revogado o § 1º do art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator

